



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.000261/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.839 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente JOÃO BATISTA AGUIAR PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 15-31.990 (fls.147/150):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO.

Cabe multa pela falta de declaração obrigatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração (fls.03/10), referente ao Ano-calendário 2005, lavrado em 03/03/2009, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 123.141,50 em razão do contribuinte não ter entregue a Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário em questão.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 12/03/2009 (fl. 89) e, tempestivamente, em 13/04/2009, apresentou sua impugnação de fls. 92/122, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 15-31.990, em 20/03/2013 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 26/04/2013 (fl. 166) e, inconformado com a decisão prolatada, em 31/05/2013, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 155/164, onde, em síntese:

1. Assevera que deve ser afastada a sua responsabilidade pela obrigação tributária sob a alegação de que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica denominada “La Santé Agro Alimentos Ltda.”, representada pelo seu sócio Marcelo Prado Dzilk;
2. Alega que o sócio da Pessoa Jurídica “La Santé”, Sr. Marcelo, aproveitou-se da boa-fé do contribuinte ao utilizar a sua conta corrente sob a alegativa de dificuldades em abrir conta em nome da Pessoa Jurídica nos bancos locais;
3. Afirma ser pessoa simples que mal sabe assinar o próprio nome;
4. Aduz que a multa deveria limitar-se aos rendimentos do Recorrente que correspondem a 2% (dois por cento) da movimentação em conta corrente a título de comissão paga pela La Santé;
5. Se insurge contra a quebra do sigilo bancário, a presunção de omissão a partir do depósito bancário e o caráter confiscatório da multa;
6. Pleiteia, em caso de manutenção da exigência fiscal, pela redução da multa para 30% e a adequação da taxa de juros de mora para 1% a.m., conforme estabelecido no art. 59 da Lei 8.383/91.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 26/04/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 166.

Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, 29/04/2013 (segunda-feira), encerrando-se em 28 de maio de 2013.

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto foi protocolado em 31/05/2013, após transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fl. 157).

Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto